



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 01845/08**

**Interessado:** Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente (FUNDEC - João Pessoa)

**Objeto:** Prestação de Contas Anual. Exercício 2007.

**DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.** Prestação de Contas. Exercício de 2007. Falhas no Processo de Planejamento Orçamentário. Regularidade das Contas. Recomendação.

PARECER 01936/10

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente (FUNDEC - João Pessoa), referente ao exercício de 2007, durante a gestão do Sr. Alexandre Urquiza de Sá.

Após examinar a documentação encartada, a Auditoria exarou o relatório constante às fls. 208/214, apontando as seguintes irregularidades:

- a) Receita arrecadada correspondendo a 55,61% da receita orçada e despesa realizada representando 47,85% da despesa fixada, o que caracteriza falha no processo de planejamento orçamentário;
- b) Classificação de receita na rubrica "Sup. Rec. Port. 339/01 e 447/02", divergindo das normas de contabilidade pública em vigor.

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o interessado foi devidamente notificado, conforme atestam as fls. 215/218, sem a apresentação de qualquer manifestação.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.**

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência. A partir dessas premissas, passo a analisar as irregularidades constatadas pelo Órgão Auditor.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 01845/08

Com base nas observações genéricas elaboradas acima, faço, a seguir, algumas considerações sobre as principais ocorrências levadas a efeito pelo gestor do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente (FUNDEC - João Pessoa), no exercício de 2007, Sr. Alexandre Urquiza de Sá, ora submetido ao exame do Ministério Público.

A LC nº 101/2000 enaltece a importância do planejamento como requisito essencial para uma gestão fiscal responsável. Nesse sentido, cabe aos ordenadores de despesas públicas desenvolver ações que visem a manutenção do equilíbrio das contas do erário e o atendimento de metas entre receitas e despesas.

Emerge das irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutório deste Tribunal a preponderância de falhas que convergem, basicamente, para a falta de planejamento orçamentário no exercício em deslinde. Todavia, as mesmas não possuem o condão de macular as presentes contas, sem prejuízo da cabível recomendação para que o atual Gestor do Fundo não reincida nas inconsistências nesta ventiladas.

EX POSITIS, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **REGULARIDADE** da vertente prestação de contas, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Alexandre Urquiza de Sá, Gestor do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente (FUNDEC - João Pessoa);
2. **RECOMENDAÇÃO** ao Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente (FUNDEC - João Pessoa), no sentido de que proceda ao adequado cumprimento das normas legais e regulamentares de natureza contábil e financeira, especialmente quando da elaboração das leis orçamentárias.

É como opino.

João Pessoa, 19 de novembro de 2010.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur**  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

A.L.A.P.